

# A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA<sup>1</sup>

Allan Carlos Di Donato<sup>2</sup>

Liliane Severo da Silva Abrahão<sup>3</sup>

**Resumo:** O objetivo do artigo é proferir algumas reflexões a respeito do relacionamento da educação em direitos humanos com a concepção contemporânea de cidadania. Discorreu-se a respeito de que maneira a nova Carta brasileira, rompendo com a ordem jurídica anterior, passou a reunir os direitos humanos internacionalmente consagrados com a concepção contemporânea de cidadania e sobre o papel da educação em direitos humanos, e quais as maneiras de se implementar, de forma sólida, além dos princípios éticos que o cercam, uma cultura de direitos humanos, em nosso meio e em nossa sociedade. Para o desenvolvimento do artigo, adotou-se como metodologia do método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica. A educação em direitos humanos, pois, deve se dar de forma a que os princípios éticos fundamentais que os cercam-se tornam semelhantes por todos nós, passando a orientar as ações das gerações presentes e futuras, como meio de buscar a reconstrução dos direitos humanos e da cidadania em nosso país.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Cidadania. Educação.

**Abstract:** The paper aims to deliver some reflections on the relationship of education in human rights in the contemporary conception of citizenship. He spoke up about how the new Brazilian Charter, breaking with the previous law, came to meet the human rights internationally recognized with the contemporary conception of citizenship and the role of education in human rights, and which ways of implement, in solid form, in addition to the ethical principles that surround it, a culture of human rights in our country and in our society. For the development of the article, was adopted as the methodology of the hypothetical-deductive method, the literature, the following descriptors are used: "Human Rights", "Citizenship", "Education". The human rights education, therefore, should be given so that the fundamental ethical principles surrounding them become similar for all of us, going to guide the actions of present and future generations as a means of seeking the reconstruction of human rights and citizenship in our country.

**Key Words:** Human rights. Citizenship. Education.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof.Me. Michel Ernesto Flumian.

<sup>2</sup> Advogado, Pós Graduado em Gestão Pública, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), 2013, allancarlosd@hotmail.com.

<sup>3</sup> Advogada, Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho, Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (AEMS), 2013, lilianesevero@hotmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

A cidadania é caracterizada como o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que determina o acesso ao espaço público, consentindo a construção de um mundo comum por meio do processo de alegação dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 tem como base e fundamento segundo o art. 3, III e IV a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao analisar os princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil tomamos a consciência de que por maior que foram as maneiras de se proporcionar a cidadania aos brasileiros ainda estamos distantes da efetivação trazida por nossa Constituição Federal de 1988.

A aversão ao diferente em pleno século XXI, tida como normal para uma sociedade conservadora impede que determinados grupos ou pessoas possam realmente exercer seus direitos civis e políticos dentro de um Estado livre como o qual se apresenta o Brasil.

A extrema necessidade de difundir a educação como forma de transformação do mundo, vez que, somente por meio da educação é que temos uma construção de uma sociedade pautada no respeito e nas diferenças humanas, tratadas de forma isonômica, com igualdade de direitos e oportunidades, uma construção real de cidadania ativa.

Sendo assim, o intuito deste trabalho é proferir algumas reflexões a respeito do relacionamento da educação dos direitos humanos com a concepção contemporânea de cidadania.

Para o desenvolvimento do artigo, adotou-se como metodologia do método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos e documentos.

## **DESENVOLVIMENTO**

A conscientização, a formação e a educação em direitos humanos são prioridades essenciais das políticas públicas. Segundo Oliveira (2000), os enormes desrespeitos somente serão alterados se houver cidadãos mãos conscientes de seus direitos, e mais do que isso, que

busquem, pacificamente, protegê-los, fortalecendo, desse modo, o Estado Democrático de Direito e a busca pela paz.

O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos sinalizou, em síntese, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – 2003 (PNE-DH), que o propósito da educação em direitos humanos é fomentar processos de educação formal e não-formal, objetivando colaborar para a construção da cidadania, o conhecimento e o reconhecimento dos direitos fundamentais, o respeito às diversidades sexuais, étnicas, raciais, culturais, de gênero e de crenças religiosas, dentre outros.

O PNEDH - 2003 ainda traz em seu bojo programas e projetos a serem desenvolvidos a partir das propostas de ações governamentais.

As discussões em e para os direitos humanos fortalecem a formação para a cidadania, conforme destacado no PNEDH -2003:

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania no Brasil vêm alcançando mais espaço e relevância a partir da nova República, sob iniciativa da sociedade civil organizada e de preposições governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia.

A mudança é confirmada em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como a Constituição Federal de 1988, nos moldes do artigo 1º e seus incisos, definindo o Brasil como um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos compreendem a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo políticos (BRILTES; NASCIMENTO; GUTIERREZ, 2013).

A Constituição Federal de 1988 inspira e, a, além disso, projeta textos legais que surgem como consequência da mobilização social, programas e projetos na materialização da proteção e promoção dos direitos humanos, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as legislações de combate à discriminação racial e à tortura, dentre outros.

Todavia, em relação aos movimentos para a concretização do Estado Democrático do Direito, existe uma distância entre a norma e a realidade de grande parte da população brasileira.

Infelizmente, o contexto nacional é caracterizado por desigualdade e exclusão social, racial e cultural, frutos de um modelo de Estado baseado na concepção neoliberal, no qual as políticas públicas se importam com os direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos, sociais e coletivos (NÁDER, 2008).

Os direitos humanos adentram a definição de cidadania democrática, ativa e planetária, fundamentadas no pilar da liberdade, igualdade, diversidade, universalidade, interdependência e indivisibilidade de direitos.

A cidadania pode ser sinalizada como “a perda ou aquisição da nacionalidade, bem como com os direitos dos cidadãos de votar e ser votado” (NUNES, 1999, p. 173).

A ideia de representação fundamentada na definição de democracia representativa, é que gera a primeira manifestação da *cidadania* que qualifica os indivíduos que fazem parte da vida do Estado – o *cidadão*, o qual possui o direito de votar e ser votado, oposta à ideia de obediência tanto quanto a de soberania surge em impedimento à de suserania. Mas, ainda assim, nos primeiros tempos do Estado Liberal, o discurso jurídico tornava menor a cidadania ao conjunto daqueles que adquiriam os direitos políticos. Logo, o cidadão era somente aquela pessoa a qual fazia parte do corpo eleitoral. Era uma cidadania "censitária", porque era atributo apenas de quem possuísse certos bens ou rendas (SILVA, 2000).

Nota-se que a Carta de 1988, ao discorrer, no seu art. 14, dos direitos políticos, não evidencia em nenhum momento no artigo a expressão *cidadania*, citando apenas que a "soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)". Pelo contrário: a Constituição faz uma separação entre cidadania e direitos políticos quando, no seu art. 68, § 1.º, II, ao cuidar das leis confiadas, omite do âmbito da delegação legislativa a "nacionalidade, *cidadania*, direitos individuais, *políticos* e eleitorais".

A palavra *cidadania* poderia ainda ter a indicação de direitos políticos em outros artigos da Constituição de 1988, como por exemplo, nos arts. 22, XIII, e 5.º, LXXIII, porém de forma subentendida. No primeiro artigo diz que compete à União legislar sobre "nacionalidade, cidadania e naturalização", e no segundo que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

A Carta de 1988 regulamentou em seu art. 1.º, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a *cidadania* (inc. II). Na mesma norma, o disposto no art. 5.º, incisos LXXI ("conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à *cidadania*") e

LXXVII ("são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da *cidadania*"). No seu Título VIII, Capítulo II, Seção I, a Carta Magna de 1988 dispõe, ainda, que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205)”.

Esta nova concepção de cidadania pode ser observada no art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: "A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada *cidadão* brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil."

Em suma, a Constituição de 1988, ilustrou e explanou as definições de cidadão e cidadania. O termo cidadania não pode ser tratado apenas como simples qualidade de gozar direitos políticos, mas sim de aferir-lhe um núcleo mínimo e irreduzível de direitos fundamentais que devem se tornar necessário, obrigatoriamente, à ação dos poderes públicos (SILVA, 2000).

Segundo Betinho e Rodrigues (2007) é preciso estar consciente em relação aos direitos e deveres constitucionalmente determinados e participar ativamente de todas as questões que envolvem o local de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, de seu Estado e de seu país, impondo silêncio diante do mais forte nem subjugando o mais fraco.

Desse modo, nota-se que a Carta de 1988 transfere esse novo conceito de cidadania, que tem na dignidade da pessoa humana sua maior racionalidade e sentido. Sancionam-se, definitivamente, os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos instituídos na sua *universalidade, indivisibilidade e interdependência*.

A universalidade dos direitos humanos firma-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que ela sanciona a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é intrínseca a toda e qualquer pessoa, sendo proibida qualquer discriminação. Em relação à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que completa, ao rol dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que nas Cartas anteriores restava espalhados no capítulo próprio à ordem econômica e social (PIOVESAN, 2009). A Carta de 1988, assim, foi a primeira a explicitamente estabelecer que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo

pois inacreditável separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

Deduz-se que, por consequência, segundo Siqueira e Lopes (2000) que a Constituição Brasileira de 1988 apoia, de modo claro, a concepção contemporânea de cidadania, depurada com as novas exigências da democracia e edificada no duplo pilar da *universalidade* e *indivisibilidade* dos direitos humanos.

A Constituição de 1988, ao sancionar a *universalidade* e *indivisibilidade* dos direitos humanos, também confia ao Estado e ao cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania. Para que os direitos fundamentais sejam alcançados de modo efetivo é necessária a colaboração de todos que fazem parte da sociedade e do Estado. O papel de cada um na construção desta nova concepção de cidadania é primordial para o resultado satisfatório dos objetivos almejados pela Declaração Universal de 1948 e pela Carta Constitucional Brasileira (MAZZUOLI, 2006).

A educação em direitos humanos deve se dar de tal modo que os princípios éticos fundamentais que o rodeiam, sejam para todos nós – membros da coletividade – tão naturais como que o próprio ar que respiramos. Para Mazzuoli (2006), o fortalecimento da cidadania, em sua forma plena, deve ser o fator principal da criação de uma cultura em direitos humanos. A Declaração Universal de 1948, a essa resolução, deixa bem claro que: "A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz" (Artigo XXVI, 2.<sup>a</sup> alínea).

Acompanhando a norma descrita pela Declaração Universal, que a Carta Brasileira de 1988 determinou, no seu art. 205, que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o *exercício da cidadania* e sua qualificação para o trabalho". Desse modo o fazendo, conciliou a Constituição, de forma expressa, os "direitos humanos", a "cidadania" e a "educação", evidenciando que não existem direitos humanos sem o exercício pleno da cidadania, e que não há cidadania sem uma adequada educação para o seu exercício. De maneira que, somente com a interação dos direitos humanos, cidadania e educação é que se discursará em um Estado Democrático assegurador do exercício dos direitos e liberdades fundamentais os quais decorre da condição de ser humano.

A educação segundo Piovesan (1996) é responsável também pelo preparo para o *exercício da cidadania*, cuja sanção se encontra assegurada tanto constitucionalmente, no âmbito do direito interno, quanto internacionalmente, na conjuntura dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A educação está intimamente relacionada à cidadania, desde o ensino primário até o superior, pois é neste cenário impregnado de significação que são apresentados aos estudantes o real valor em ser cidadão. Desta maneira trabalha-se para despertar no aluno este desejo em se tornar um ser participante das transformações sociais. A educação torna-se o pilar para o desenvolvimento e crescimento do sujeito como cidadão, assim:

A educação para a cidadania e os programas educacionais voltados para esse fim pressupõem a crença na tolerância, a marca do bom senso, da razão e da civilidade que faz com que os homens possam se relacionar entre si. Pressupõem também a crença na possibilidade de formar este homem, ensinando a tolerância e a civilidade dentro do espaço e do tempo da escola (SANTOS, 2001, p. 151).

Em suma, a real proteção dos direitos humanos "depende em muito de um processo educacional capaz de formar novas gerações que se envolvam, desde cedo, no compromisso ético com o tema" (CINTRA JUNIOR, 1996, p. 32).

"Não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos" (MONTORO, 1998, p. 28).

Na opinião de Kieling (2001), a ausência de uma cultura em direitos humanos desfaz, pois, todo o referencial ético e princípio lógico transposto ao longo deste mais de meio século da proclamação da Declaração Universal de 1948, apesar do alto preço pago por toda a comunidade internacional para a consagração desses direitos, bem como para a sua efetiva positivação em diversos instrumentos internacionais de proteção.

A tarefa de colocar em prática a execução dos direitos humanos por meio da educação é deste modo, dever dos cidadãos e governo. A educação em direitos humanos, pois, deve se dar de forma a que os princípios éticos fundamentais que os cercam se tornam semelhantes por todos nós, passando a orientar as ações das gerações presentes e futuras, como meio de buscar a reconstrução dos direitos humanos e da cidadania em nosso país (MAZZUOLI, 2016).

Apenas assim é que o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos estarão completos e assegurados de modo definitivo.

A formação da cidadania ativa requer a formação de cidadãos dos quais tenham conhecimento dos seus direitos e obrigações, e personagens de regra e regramentos da solidariedade internacional e o compromisso com demais povos e nações.

O desenvolvimento dos conteúdos da educação em Direitos Humanos, como parte do pleno desenvolvimento é primordial para uma criação de cultura universal, e como bem evidencia o PNEDH-2003:

Direciona o fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano no país; desenvolve a personalidade humana e o senso de dignidade; busca implementar a prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos sociais, étnicos, religiosos e linguísticos; e possibilita as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre.

Tal tendência é confirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quando citam que toda pessoa tem direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A legislação brasileira – mais especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB dispõe que educar em direitos humanos é fomentar uma prática educativa, diz a Lei 9394/96 em seu artigo 2º:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Dando continuidade à elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH -2003, em suas diversas versões, foram criadas cinco Comissões Temáticas, sendo elas: Educação Básica (Educação Básica, Ensino Fundamental e Médio); Ensino Superior; Educação Não- Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança e Educação e Mídia.

Com efeito, a versão PNEDH – 2003 apresenta determinados objetivos gerais os quais justifica o compromisso oficial do país que chega a um novo patamar que se traduz na continuidade de implementação do PNEDH nos próximos anos, com uma política pública capaz de consolidar uma cultura de direitos humanos, a ser materializada pelo governo juntamente com a sociedade organizada, contribuindo para o aperfeiçoamento do Estado Democrático do Direito:

- a) Destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) Enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- c) Encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil, por meio de ações conjuntas;
- d) Contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;

- e) Estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;
- f) Propor a transversalidade em educação em direitos humanos na políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais variados setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, etc);
- g) Avançar nas ações propostas do Programa Nacional de Diretrizes Humanas (PNDH) em relação às questões da educação em direitos humanos;
- h) Orientar as políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) Estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área de educação em direitos humanos;
- j) Estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- k) Incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- l) Balizar a elaboração, implementação. Monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- m) Incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos às pessoas portadores de deficiência (BRILTES; NASCIMENTO; GUTIERREZ, 2013, p. 100 - 101).

De fato, a efetivação dos objetivos citados acima, amplia a união de esforços da sociedade civil bem como do poder público em prol da realização dessa política, a qual deve se configurar principalmente como política de Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Educação em Direitos Humanos tem representado um grande avanço da efetivação e real aplicação de direitos mínimos para que exista a possibilidade do ser humano ter uma vida digna.

Ainda existe um longo caminho a ser percorrido e diversos obstáculos a serem vencidos, uma vez que o preconceito em relação a “Direitos Humanos”, ainda é errôneo.

Mídia, líderes de comunidade bem como os universitários terão o papel fundamental para que os objetivos os quais são prioridades do Plano Nacional de Direitos Humanos possam chegar ao conhecimento de todos, independente de classe social, religião e nível de escolaridade, seja ainda mais parte das discussões do dia a dia sendo facilmente eficaz em todos os seus muitos significados.

A Educação em Direitos Humanos é conceituada como um processo sistemático e multidimensional o qual mostra o caminho para a formação do sujeito de direitos de forma de propor que sustentemos a substantividade do conceito “processo sistemático e multidimensional” bem como “formação de sujeito de direitos”.

A educação deve ser considerada um direito em si mesmo e um norte indispensável para a aspiração de acessibilidade a outros direitos.

## REFERÊNCIAS

BETINHO, Herbert de Souza; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Constituição Federal**. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2003**, Brasília. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos-2003.html>> Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei\\_diretrizes\\_bases.htm](http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei_diretrizes_bases.htm)> Acesso em: 30 ago. 2016.

BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva; NASCIMENTO, José do; GUTIERREZ, José Paulo. **Panorama Nacional da Educação**. In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio H. Aguilera. **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Editora UFMS, 2013.

CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. "O judiciário brasileiro em face dos direitos humanos". In: *Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate*, n.º 2, p. 10-33, jul./dez. 1996 – ano 1 (publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

KIELING, Charles Antonio. **Manifesto da cidadania**. Caxias do Sul: Maneco Livraria & Editora, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2074>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

MONTORO, André Franco. **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

NÁDER, Alexandre Antonio Gili. **PNDH E PNEDH**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008.

NUNES, Pedro. **Dicionário da Tecnologia Jurídica**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OLIVEIRA, Isabel Ribeiro de. **Cidadania e direitos humanos**. Rio de Janeiro: IEC, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/6566/010\\_piovesan.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5&isAllowed=y)> Acesso em: 05 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>> Acesso em: 01ago. 2016.

SANTOS, Gislene A. **Universidade formação cidadania**. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, José Afonso da. Faculdades de Direito e construção da cidadania. Cinquentenário da lei de assistência judiciária. São Paulo, n.59. jun. 2000. Disponível em <[http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/servrev.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/servrev.asp)>. Acesso em: 14/01/2013. p. 10.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. Cidadania. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 18, 24 ago. 1997. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/78>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SIQUEIRA, Ligia Airemoraes; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. O direito posto e o direito efetivado: uma agressão aos direitos humanos. Disponível em: <[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5\\_10\\_2002.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_10_2002.pdf)> Acesso em: 10 ago. 2016.